



Diário Oficial

Município de Tavares - PB

Instituído pela Lei 942 de 21 de Dezembro de 2021

ANO 05 Tavares - PB, Sexta Feira, 16 de outubro de 2026

EDIÇÃO MCLXXV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

A MATÉRIA A SEGUIR ESTÁ SENDO REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR (15/10/2026)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026

Interessada: DINAMICA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS (CNPJ nº 43.561.525/0001-09)

Referência: Contrato nº 055/2025 – Pregão Eletrônico nº 006/2025 – Termos Aditivos nºs 001/2026 e 003/2026

Assunto: Requerimento de pagamento por indenização – saldo remanescente de R\$ 680.820,09 – último pagamento do contrato

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 055/2025. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS APÓS O ESGOTAMENTO DO VALOR CONTRATUAL ACRESCIDO EM 25%. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ADITIVO (ART. 125 DA LEI Nº 14.133/2021). VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (ART. 149 DA LEI Nº 14.133/2021; ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL). ACOLHIMENTO DO PEDIDO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade máxima da Administração e de ordenador de despesas, e considerando o que consta dos autos do processo administrativo em epígrafe, passa a decidir.

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado pela DINAMICA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 43.561.525/0001-09, com sede em Maceió/AL, contratada pelo Município de Tavares/PB, protocolado em 05 de outubro de 2026, por meio do qual pleiteia o pagamento de **R\$ 680.820,09 (seiscentos e oitenta mil, oitocentos e vinte reais e nove centavos)**, a título de indenização, relativo a serviços prestados ao Município durante todo o mês de setembro de 2026, além do valor global do Contrato nº 055/2025 já acrescido nos limites legais.

O Contrato nº 055/2025 foi firmado em 14 de março de 2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2025, tendo por objeto a prestação de serviços administrativos acessórios, instrumentais e complementares para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Tavares/PB, pelo valor global de **R\$ 4.664.000,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil reais)** (Cláusula Segunda), com vigência inicial até 28/02/2026 (Cláusula Terceira), vigência esta prorrogada pelo Termo Aditivo de prazo nº 001/2026 por mais 1 (um) ano ou até o esgotamento do saldo contratual, de modo que os serviços de setembro de 2026 foram prestados dentro do prazo de vigência do ajuste, faltando-lhes cobertura apenas quanto ao valor.

Registre-se que o cabeçalho do instrumento menciona, por evidente erro material, empresa diversa (FÁTIMA MARIA BARBOSA – ME/SUPERMERCADO SERVEBEM). Contudo, o preâmbulo, as cláusulas, a qualificação e o campo de assinatura identificam, de forma inequívoca, a interessada como a contratada, razão pela qual o equívoco não gera dúvida quanto às partes, tendo sido, ademais, objeto de republicação por incorreção à época.

Por meio do Termo Aditivo de valor nº 003/2026, de 31 de julho de 2026, o contrato foi acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicial, isto é, **R\$ 1.166.000,00 (um milhão, cento e sessenta e seis mil reais)**, perfazendo o valor global atualizado de **R\$ 5.830.000,00 (cinco milhões, oitocentos e trinta mil reais)**, que corresponde ao limite máximo permitido pelo art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e pela Cláusula Décima Quinta, item 2, do contrato.

Informa o setor competente que, mesmo com o aditivo, o saldo contratual foi integralmente consumido, remanescendo serviços executados em setembro de 2026 no importe de R\$ 680.820,09, equivalente a 14,59% do valor inicial do contrato. Somado ao valor já acrescido, o total executado alcança R\$ 6.510.820,09, o que representa acréscimo global de 39,59% sobre o valor inicial, superior, portanto, ao teto legal.

Consta, ainda, que o Município deflagrou nova contratação para o mesmo objeto (Pregão Eletrônico nº 021/2026), cujo contrato está previsto para ser assinado em 16 de outubro de 2026, e que a suspensão dos serviços no período de transição não era possível, em razão de sua essencialidade para as áreas de Saúde, Educação, Limpeza Urbana, Transporte e Assistência Social. O presente pagamento é o **último decorrente do Contrato nº 055/2025**.

Instruem os autos, entre outros documentos: (a) requerimento da interessada e demonstrativo do crédito; (b) relatórios, ordens de serviço e atestos do fiscal do contrato, por secretaria, relativos a setembro de 2026; (c) solicitação de pagamento, ainda sem emissão de nota fiscal, que somente poderá ser faturada após o deferimento nesta decisão; (d) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e do FGTS; (e) justificativa técnica do gestor do contrato e pesquisa de preços/cotejo com os valores contratados; (f) declaração de disponibilidade orçamentária e financeira e nota de empenho; (g) parecer do Controle Interno; e (h) parecer jurídico, opinando pelo acolhimento do pedido.

É o relatório. **Decido.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do esgotamento do limite de acréscimos e da impossibilidade de novo aditivo

O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 obriga o contratado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, no caso de serviços, regra reproduzida na Cláusula Décima Quinta, item 2, do ajuste. O art. 126 da mesma Lei, por sua vez, impede que as alterações unilaterais transfigurem o objeto da contratação.

No caso, o limite de 25% já foi integralmente utilizado pelo Termo Aditivo nº 003/2026. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União trata esse percentual como regra geral, cuja superação somente é admitida em hipóteses excepcionais, mediante justificativa robusta. Em julgado recente, o Plenário do TCU admitiu, em caráter excepcional, a extrapolação do limite para alterações quantitativas **consensuais** necessárias à execução integral do objeto, desde que haja prévia justificativa escrita nos planos técnico, econômico e social (Acórdão nº 1.753/2026 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 1º/07/2026).

Tal exceção, contudo, pressupõe alteração formalizada **antes** da execução das prestações (art. 132 da Lei nº 14.133/2021), o que não ocorreu na espécie, em que os serviços já foram prestados. A Administração, por prudência e em respeito ao art. 125 da Lei de Licitações, opta por não validar a extrapolação por meio de aditivo, tratando o excedente pela via própria da recomposição patrimonial, a seguir exposta.

II.2 – Da natureza indenizatória do pagamento e da vedação ao enriquecimento sem causa

É incontroverso que os serviços foram efetivamente prestados em favor do Município e por ele aproveitados, conforme atestos do fiscal do contrato. Negar o pagamento ao particular que, de boa-fé, executou prestações demandadas pela própria Administração importaria enriquecimento sem causa do Poder Público, vedado pelo art. 884 do Código Civil e incompatível com os princípios da moralidade, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A Lei nº 14.133/2021 consagra essa solução no art. 149, segundo o qual “a nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa”. Embora o dispositivo trate da nulidade, a razão de decidir é plenamente aplicável ao presente caso, em que parcela das prestações carece de cobertura contratual válida por exceder o limite legal de acréscimos: o que se indeniza é o que foi executado.

No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 4/2009 da Advocacia-Geral da União, ainda que sem força vinculante para este Município, é referência doutrinária e administrativa consolidada ao orientar que a despesa sem cobertura contratual deve ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar. A jurisprudência do TCU igualmente reconhece a necessidade de pagamento dos serviços efetivamente prestados em hipóteses de contratação sem cobertura. No Acórdão nº 2.279/2009 – Plenário, o TCU assentou que o pagamento de serviços executados com autorização da Administração, antes da vigência de termo aditivo, pode ser justificado pela vedação ao enriquecimento sem causa e pelo princípio da moralidade administrativa.

II.3 – Dos requisitos para o pagamento por indenização

A indenização somente se justifica se presentes, cumulativamente, os requisitos extraídos da lei e da orientação dos órgãos de controle, que a Administração verifica nos autos:

- a) Efetiva prestação dos serviços:** comprovada pelos relatórios e atestos do fiscal do contrato, nos termos dos arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Décima do contrato, e será liquidada, após a emissão da nota fiscal, na forma do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.
- b) Boa-fé e ausência de culpa da contratada:** os serviços foram executados em atendimento a solicitações e ordens da Administração, sem notícia de conluio, fraude, má-fé ou concorrência da contratada para o excesso, conforme manifestação do fiscal e do gestor do contrato.
- c) Compatibilidade de preços:** o crédito foi calculado exclusivamente com base nos preços da proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/2025, sem reajuste, repactuação, lucro adicional, juros ou multa, não havendo sobrepreço, conforme conferência da planilha pelo setor técnico.
- d) Interesse público e continuidade:** a interrupção dos serviços, enquanto não concluída a nova licitação, acarretaria prejuízo a atividades essenciais, nas áreas de Saúde, Educação, Limpeza Urbana, Transporte e Assistência Social, impondo-se considerar, nos termos dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as consequências práticas da decisão e os obstáculos e dificuldades reais do gestor.
- e) Providências para regularização:** o Município deflagrou o Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujo contrato está previsto para ser assinado em 16 de outubro de 2026 e substituirá o ajuste atual, razão pela qual este é o último pagamento dele decorrente.
- f) Regularidade da credora e inexistência de pagamento anterior ou prescrição:** apresentadas as certidões exigidas (Cláusula Quinta, itens 3, 6 e 8), e ausente pagamento anterior ou prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).
- g) Adequação orçamentária e financeira:** existência de dotação e empenho prévio (arts. 58, 60 e 63 da Lei nº 4.320/1964), observada, na distribuição do crédito, a dotação e a fonte de recursos de cada secretaria e fundo beneficiado, bem como a ordem cronológica de pagamentos por fonte (art. 141 da Lei nº 14.133/2021) As dotações são as mesmas previstas na Cláusula Quarta do Contrato nº 055/2025.
- h) Manifestações técnicas e jurídica:** instruem os autos o parecer jurídico e o parecer do Controle Interno, que subsidiam esta decisão.

II.4 – Das ressalvas

A presente decisão: (i) tem natureza indenizatória e não constitui novo aditivo, reajuste, prorrogação ou reconhecimento de direito a futuras prestações; (ii) não convalida eventuais irregularidades na modelagem ou na execução do contrato, as quais permanecem sujeitas ao exame do Controle Interno, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dos demais órgãos de controle; e (iii) deverá ser acompanhada de termo de quitação pela credora, a fim de evitar pretensões remanescentes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 5º, 125, 126, 132, 141 e 149 da Lei nº 14.133/2021, no art. 884 do Código Civil, nos arts. 58, 60 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e nos arts. 20 a 22 da LINDB, **DECIDO:**

1. ACOLHER o requerimento formulado pela DINAMICA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS (CNPJ nº 43.561.525/0001-09) e **RECONHECER** o crédito de **R\$ 680.820,09 (seiscentos e oitenta mil, oitocentos e vinte reais e nove centavos)** a título de **indenização** pelos serviços efetivamente prestados ao Município de Tavares/PB, além do valor do Contrato nº 055/2025 acrescido em 25%, vedado o enriquecimento sem causa da Administração;

2. DETERMINAR que o pagamento observe os preços contratuais, sem reajuste, juros, multa ou qualquer acréscimo, e esteja condicionado a: (a) emissão da nota fiscal pela credora, somente após esta decisão, e conferência final dos atestos e da planilha de cálculo pelo fiscal e pelo gestor do contrato; (b) emissão do empenho e liquidação regular da despesa; (c) apresentação de certidões de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e do FGTS válidas; e (d) assinatura de **termo de quitação** pela credora, com declaração de que nada mais tem a reclamar em razão do Contrato nº 055/2025;

3. DETERMINAR que a despesa corra à conta das dotações e fontes de recursos das secretarias e fundos que usufruíram dos serviços, na proporção da execução previstas na Cláusula Quarta do Contrato nº 055/2025, observada a ordem cronológica de pagamentos;

4. DECLARAR que este é o último pagamento decorrente do Contrato nº 055/2025, o qual deverá ser encerrado, com o respectivo termo de encerramento, assim que concluída a transição para o novo contratado;

5. DETERMINAR à Comissão/Agente de Contratação e à Secretaria competente que concluam, com a máxima brevidade, o Pregão Eletrônico nº 021/2026 e a assinatura do respectivo contrato, bem como que se abstenham de autorizar novas prestações sem cobertura contratual e sem prévio aditivo ou empenho;

6. DETERMINAR o registro da despesa e a remessa de cópia desta decisão e dos documentos que a instruem ao Controle Interno, para fins de acompanhamento e de disponibilização ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando solicitado ou na prestação de contas respectiva;

7. PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial do Município e/ou no Diário Oficial da FAMUP e **INTIMAR** a interessada.

Cumpra-se.

Tavares/PB, 16 de outubro de 2026.

GENILDO JOSÉ DA SILVA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.001, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a transferência, em caráter excepcional, do ponto facultativo do dia 28 de outubro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO que o ponto facultativo em homenagem ao Servidor Público ocorre no dia 28 de outubro de 2026;

CONSIDERANDO que, neste ano, o ponto facultativo recai em uma quarta-feira;

DECRETA:

Art. 1º. Fica transferido, excepcionalmente, o ponto facultativo do dia 28 de outubro (quarta-feira) para o dia 30 de outubro (sexta-feira), em virtude do dia do Servidor Público.

Art. 2º. O teor do decreto não se aplica aos seguintes serviços, ante o seu caráter público essencial: limpeza urbana, Hospital José Leite da Silva e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Tavares/PB, 14 de outubro de 2026.

Genildo José da Silva
Prefeito Constitucional